



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE  
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA 005/2026**

Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao referido Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, disciplina a organização do **CMDCA**, do Conselho Tutelar e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como estabelece normas correlatas de funcionamento, gestão, fiscalização e processo de escolha dos conselheiros tutelares.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A presente proposição deve ser examinada sob o prisma da constitucionalidade formal e material, da legalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

#### **1. Da competência legislativa municipal**

A Constituição da República consagra a criança e o adolescente como sujeitos de proteção especial, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de lhes assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais previstos no art. 227 da Carta Magna.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a proteção integral, a prioridade absoluta e a diretriz da descentralização político-administrativa da política de atendimento, com participação popular.

No plano da repartição constitucional de competências, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber. Essa margem normativa autoriza o ente municipal a organizar, em seu território, a execução da política pública de atendimento à criança e ao adolescente, especialmente quanto à estrutura



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE  
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02

administrativa dos órgãos locais, ao funcionamento do conselho de direitos, ao conselho tutelar, ao fundo específico e aos mecanismos de controle social.

Desse modo, a matéria tratada no projeto se insere na esfera de autonomia normativa municipal, desde que respeitados os parâmetros gerais fixados pela Constituição e pela legislação federal de regência, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente. A lei local, portanto, pode detalhar e complementar a disciplina nacional, **mas não inovar de modo incompatível com o regime jurídico federal.**

## **2. Da constitucionalidade material**

Sob o aspecto material, a proposição encontra amparo na lógica constitucional de proteção integral da infância e da adolescência, porque estrutura instrumentos administrativos e institucionais voltados à concretização de direitos fundamentais sociais, em **conformidade com a prioridade absoluta prevista na Constituição e no ECA.** O Estatuto reforça que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e que o poder público deve assegurar sua efetivação com precedência de atendimento e destinação privilegiada de recursos públicos.

Também é juridicamente adequado o núcleo do projeto ao disciplinar o Conselho Tutelar em conformidade com a disciplina federal, que prevê sua natureza de órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, composto por cinco membros, escolhidos pela população local, com mandato de quatro anos e possibilidade de uma recondução mediante novo processo de escolha. Assim, a lei municipal pode regulamentar aspectos operacionais, procedimentais e administrativos do Conselho Tutelar, **desde que preserve a moldura normativa federal.**

No tocante ao CMDCA e ao Fundo da Infância e Adolescência, a proposição também se harmoniza com o modelo constitucional e legal de participação popular e controle social das políticas da criança e do adolescente, conferindo à instância colegiada funções de deliberação, formulação, monitoramento e fiscalização, em sintonia com a lógica descentralizada e participativa do sistema de proteção.

## **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão opina pela **constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei**, por se tratar de matéria inserida na competência legislativa municipal suplementar e compatível com o sistema constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE  
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02

**PLENÁRIO VEREADOR VALDEREZ DOS SANTOS LEAL, GOVERNADOR NUNES FREIRE/MA, 24 DE ABRIL DE 2026.**

*Jean Costa Sá – Prd*

**Presidente da CCJ**

*Abraão Maciel – REP*

**Relator da CCJ**

*Antônio Amarildo dos Santos Holanda – PSB*

**Membro da CCJ**